

"Somos o que fazemos, mas somos principalmente o que fazemos para mudar o que somos".

(Eduardo Galeano)

Cumprimentar em nome ou Cumprimentar na pessoa?

José Maria da Costa

1) A situação trazida pela dúvida de uma leitora costuma ocorrer com frequência em solenidades: havendo muitas autoridades a serem listadas em um discurso, o orador prefere eleger uma delas e, tomando-a como representante das outras, saúda nela as demais.

2) Indaga a leitora se, nesse caso, a saudação se dá **em nome** ou **na pessoa** da autoridade escolhida. De modo mais específico, o orador **cumprimenta** os demais **em nome** ou **na pessoa** de alguém.

3) Ora, num primeiro aspecto, quer pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, quer, mais especificamente entre nós, pelo art. 2º do Código Civil, todo ser humano é reconhecido como **pessoa** perante a lei.

4) Por outro lado, o **nome** é a designação pela qual a **pessoa** se identifica no seio da família e da sociedade. Nesse sentido, Spencer Vampré dizia com total propriedade: *"Quando pronunciamos ou ouvimos um **nome**, transmitimos ou recebemos um conjunto de sons, que desperta, em nosso espírito e no de outrem, a ideia da **pessoa** indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o **nome** a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação"* (1935, p. 38).

5) Em outras palavras: a **pessoa** é o ser representado; o **nome**, parte dela e sua representação.

6) Com essas ponderações, é oportuno acrescentar que, às vezes, com integral correção, se utiliza uma figura de linguagem conhecida como metonímia, que consiste em usar uma palavra em lugar de outra, desde que ambas tenham entre si algum tipo de relação e de proximidade, como – exatamente o que ocorre no caso apreciado – é o caso de empregar a parte (o **nome**) em lugar do todo (a **pessoa**).

7) De modo mais prático e direcionado à indagação da leitora: a) por um lado, o vocábulo **nome** não pode ser tido como sinônimo objetivo de **pessoa**, já que aquele é apenas parte e representação desta última; b) por outro lado, é possível empregar **nome** em lugar de **pessoa**, quando se faz uso da figura de linguagem denominada metonímia, pela qual uma palavra toma o lugar de outra, com base em alguma relação de proximidade entre ambas (causa e efeito, parte e todo, autor e obra, continente e conteúdo, etc.); c) por isso, em uma saudação coletiva por representação, tanto é correto **cumprimentar** várias autoridades **em nome** de alguém, como **cumprimentá-las na pessoa de alguém**.

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI245550,81042-Cumprimentar+em+nome+ou+Cumprimentar+na+pessoa>

DIVULGAÇÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

N. 13

TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.

Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST.

(RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 196, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016 - (Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/09/2016, n. 2.066, p. 109-110 - Publicação: 19/09/2016) - DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016, n. 2.067, p. 157-158.

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO:

SÚMULA N. 192

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

SÚMULA N. 417

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015)

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

SÚMULA N. 419

COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. (alterada em decorrência do CPC de 2015)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015).

(RESOLUÇÃO Nº 212, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016 - Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 20/09/2016, n. 2.068, p. 1-5)

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO:

OJ n. 120

RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. (alterada em decorrência do CPC de 2015)

I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).

II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

OJ n. 25

AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003).

OJ n. 66

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL (atualizado o item I e incluído o item II em decorrência do CPC de 2015)

I - Sob a égide do CPC de 1973 é incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC de 1973, art. 746).

II - Na vigência do CPC de 2015 também não cabe mandado de segurança, pois o ato judicial pode ser impugnado por simples petição, na forma do artigo 877, "caput", do CPC de 2015.

OJ n. 150

AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC de 1973, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

CANCELAMENTO DA REDAÇÃO:

OJ n. 110

(RESOLUÇÃO Nº 212, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016 - Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 20/09/2016, n. 2.068, p. 1-5)

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA n. 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

SÚMULA n. 581

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

SÚMULA n. 582

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

(Disponibilidade: DJe/STJ 19/09/2016, n. 2.054, p. 1.441-1.442/1.458-1.459)

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA: PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O antigo Código de Processo Civil não definia com precisão o lance vil, não fixando critérios para sua caracterização, deixando a cargo do julgador a valoração do lance, tendo em conta as circunstâncias objetivas da execução e o princípio da proporcionalidade, motivo pelo qual a doutrina e jurisprudência pátrias se inclinavam a considerar, como preço vil, apenas aquele valor irrisório, inútil à execução, sem proveito para a satisfação do crédito exequendo. Com o advento do novo CPC, o parágrafo único, do art. 891, dispôs que se "considera vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação". Na hipótese dos autos, o valor do lance é equivalente a 50% do valor da avaliação, o que afasta a arguição de preço vil sob todos os aspectos, não sendo despidendo lembrar que a designação da praça, a publicação do edital e o próprio auto de arrematação ocorreram ainda na vigência do diploma anterior. (TRT da 3ª Região – 1ª Turma – Processo n. 00094-2011-072-03-00-5-AP-Relator: Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. - Revisora: Desembargadora Maria Cecilia Alves Pinto – Disponibilização: DEJT/TRT3 15/09/2016, p. 152 – Publicação: 16/09/2016).

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (esfera federal)

[PORTARIA MT N. 1.109, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016](#) – DOU 22/09/2016

Aprova o Anexo 2 - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC - da Norma Regulamentadora n. 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ.

[PORTARIA MT N. 1.110, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DOU 22/09/2016

Altera a Norma Regulamentadora n. 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

[PORTARIA MT N. 1.111, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DOU 22/09/2016

Altera a Norma Regulamentadora n. 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos e dá nova redação aos Anexos VI Panificação e Confeitaria - e VII - Máquinas para Açougue e Merceria - da NR-12.

[PORTARIA MT N. 1.112, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DOU 22/09/2016

Altera a Norma Regulamentadora n. 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval.

[PORTARIA MT N. 1.113, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DOU 22/09/2016

Altera o item 35.5 - Equipamentos de Proteção Individual, Acessórios e Sistemas de Ancoragem e inclui o Anexo o Anexo II - Sistema de Ancoragem na Norma Regulamentadora n. 35 - Trabalho em Altura.

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 195, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 16/09/2016

Aprova o Ato Regulamentar GP n. 6/2016.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 196, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 16/09/2016

Edita a Tese Jurídica Prevalente n. 13 do TRT da 3ª Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 197, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 21/09/2016

Revoga a Resolução Administrativa n. 66, de 23/08/2007, que criou a Turma Recursal de Juiz de Fora e dá outras providências.

[ATO REGULAMENTAR GP N. 6, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 16/09/2016

Altera o Regulamento Geral da Secretaria do TRT da 3ª Região.

[PORTARIA DFTPA N. 2, DE 17 DE AGOSTO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 19/09/2016

Dispõe sobre a vista e a carga dos autos de processos recolhidos das Varas do Trabalho de Pouso Alegre ao Arquivo Geral.

[PORTARIA CONJUNTA GP/CR N. 447, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 22/09/2016

Altera a redação do "caput" e do § 1º do artigo 2º da Portaria Conjunta GP/GCR n. 227, de 5 de maio de 2016.]

[ORDEM DE SERVIÇO DFTBH N. 1, DE 23 DE AGOSTO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 24/08/2016

Dispõe sobre a vista e a carga dos autos de processos das Varas do Trabalho de Belo Horizonte, arquivados definitiva ou provisoriamente e recolhidos ao Arquivo.

[ORDEM DE SERVIÇO DFTBH N. 02, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 22/09/2016

Estabelece procedimentos para atendimento às partes e interessados desassistidos de advogados em processos judiciais eletrônicos que tramitam nas varas do trabalho de Belo Horizonte.

[ORDEM DE SERVIÇO DFTBH N. 3, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 20/09/2016

Dispõe sobre a carga de autos aos Procuradores do Município de Belo Horizonte em processos em trâmite nas Varas do Trabalho da Capital.

ATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

[RESOLUÇÃO N. 212, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TST 20/09/2016

Altera as redações das Súmulas n. 192, 417 e 419, das Orientações Jurisprudenciais n. 120 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e as Orientações Jurisprudenciais n. 25, 66 e 150 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios

Individuais. Cancela a Orientação Jurisprudencial n. 110 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

ATOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

I JORNADA – PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS – CJF

Aprovados 87 Enunciados na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.

ATOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDIÇÃO DAS SÚMULAS STJ N. 580 – DJe/STJ 19/09/2016

A Segunda Seção aprova os enunciados da Súmulas n. 580.

EDIÇÃO DAS SÚMULAS STJ N. 581 – DJe/STJ 19/09/2016

A Segunda Seção aprova os enunciados da Súmulas n. 581.

EDIÇÃO DA SÚMULA STJ N. 582 - DJe/STJ 19/09/2016

A Terceira Seção aprova o enunciado da Súmula n. 582.

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade - **Colaboração:** servidores da SEDOC

Economizar água e energia é URGENTE!

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.